

## INSTRUÇÃO NORMATIVA ARMPF Nº 02, DE 25 DE MARÇO DE 2015

*Dispõe sobre transferência de informações necessárias à análise da adequada prestação dos serviços públicos regulados pela ARMPF.*

O SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA – ARMPF, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 101/2010 e;

### CONSIDERANDO:

- As premissas constantes na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, em especial os artigos nº 23 e 25, abaixo transcritos:

**Art. 23.** *A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:*

*I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*

*II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*

*III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*

*IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*

*V - medição, faturamento e cobrança de serviços;*

*VI - monitoramento dos custos;*

*VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*

*VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*

*IX - subsídios tarifários e não tarifários;*

*X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;*

*XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;*

*XII – (VETADO)*



**Art. 25.** *Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.*

*§ 1º - Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.*

*§ 2º - Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.*

- O Decreto Federal n.º 7.217, de 21/06/2010;
- A Lei Complementar Municipal, n.º 101, de 19/11/2010; e,
- O Contrato de Concessão n.º 55/2011,

**APROVA A PRESENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA:**

**Art. 1º** - Ficam instituídas as diretrizes contidas nesta Instrução Normativa para a transferência de informações necessárias à análise da prestação dos serviços públicos regulados pela ARMPF.

**CAPÍTULO I**

**DAS INFORMAÇÕES, FORMAS DE TRANSMISSÃO E PERIODICIDADE**

**Art. 2º** - O prestador de serviços regulados deverá enviar à ARMPF os dados constantes desta norma com a finalidade de permitir a geração de indicadores de eficiência, avaliação da prestação dos serviços, o acompanhamento dos gastos efetuados para a prestação dos serviços e os processos de revisão e reajuste tarifários.

**Art. 3º** - As exigências previstas nesta Instrução Normativa não eximem o prestador de serviços da obrigação de fornecer outras informações solicitadas pela ARMPF para o pleno cumprimento de suas funções.

**Art. 4º** - Com a finalidade de tornar mais prático e ágil o envio das informações e sua posterior análise, o formato digital será priorizado. Para tal a ARMPF implantará em seu site na Internet ([www.arpf.com.br](http://www.arpf.com.br)) plataforma informatizada para recebimento destas informações.

**Parágrafo único.** A ARMPF definirá as ferramentas e o formato dos arquivos a serem enviados pelo prestador de serviços, assim como as instruções para o envio das informações, através de ofício.

**Art. 5º** - As informações deverão ser encaminhadas, da forma e com a periodicidade definidas a seguir:

**Parágrafo 1º.** No prazo de 30 dias, a partir da vigência desta norma:

- I. Contrato de Concessão e respectivos aditivos,
- II. Plano Municipal de Saneamento Básico, elaborado nos termos do artigo 19 da Lei Federal no 11.445, de 05 de janeiro de 2007.
- III. Estudo de viabilidade econômico-financeira ou equivalente no qual foi baseado o contrato;
- IV. Lei Municipal autorizando a concessão dos serviços contratados;
- V. Inventário de bens e direitos afetos a prestação dos serviços, incluindo, entre outras informações, a sua titularidade;
- VI. Orçamento Anual do Prestador de Serviços para o exercício corrente (vigente);
- VII. Plano de Investimentos para o exercício corrente (vigente);

**Parágrafo 2º.** Mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente:

- I. As informações necessárias à avaliação de desempenho do prestador de serviços, relativamente à eficiência na operação, qualidade, atendimento ao cliente e equilíbrio econômico financeiro, previstos no anexo I desta norma;
- II. Licenças ambientais e outorgas obtidas no mês;
- III. Relatório de atividades impresso contendo informações e ocorrências sobre:
  - a. Qualidade da Água Distribuída;
  - b. Serviços Prestados e Principais Ocorrências nas categorias:
    - i. Água – captação, produção, distribuição, manutenção e índice de perdas;
    - ii. Esgoto – rede coletora, tratamento e monitoramento de córregos;
    - iii. Comercial – atendimento a clientes (on-line, personalizados, telefônico 0800, por serviços) arrecadação, consumo, faturamento, ligações ativas,



- hidrometria, irregularidades, cortes, parcelamentos, pesquisas de qualidade, satisfação com o atendimento, satisfação com a empresa, tempo médio de resolução de solicitações, pesquisa pós-venda, tarifa social;
- c. Melhorias, ampliações e reformas para cumprimento das metas contratuais, nas categorias:
- i. Água – Captação, produção e distribuição;
  - ii. Esgoto – rede coletora e tratamento;
  - iii. Gestão de loteamentos;
- d. Atividades excepcionais previstas para o mês seguinte;
- e. Notificações do Poder Concedente e ARMPF.

**Parágrafo 3º.** Anualmente:

- I. As alterações constantes nos itens I a V do parágrafo 1º ou Declaração Negativa, em até 30 dias após a ocorrência;
- II. Orçamento Anual do Prestador de Serviços para o próximo ano, até o dia 20 de dezembro, na ocorrência de revisão;
- III. Plano de Investimentos para o próximo ano, até o dia 20 de dezembro na ocorrência de revisão;
- IV. Organograma do prestador com o quadro de Pessoal e suas alterações, até o dia 20 de dezembro;
- V. O encerramento do exercício anterior com as Demonstrações Financeiras, conforme exigência legal, até o dia 20 de maio:
  - a. Balanço Patrimonial
  - b. Demonstrações de Resultado do Exercício
  - c. Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido,
  - d. Demonstração do Fluxo de Caixa,
  - e. Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras
  - f. Comentário de Desempenho – Relatório da Diretoria,
  - g. Parecer dos Auditores Independentes; e,
  - h. Parecer do Conselho Fiscal;

**Parágrafo 4º.** Os itens II e III do §2º e V, do §3º, além do formato digital, também deverão ser entregues impressos.

**Art. 6º** – As informações solicitadas nesta Instrução Normativa, depois de encaminhadas à ARMPF, somente poderão sofrer alterações mediante comunicação prévia pela concessionária e, acompanhadas de relatório circunstanciado, que será objeto de análise.



**Art. 7º** – A ARMPF reserva-se o direito de, a qualquer tempo, solicitar esclarecimentos que julgar necessários.

**Art. 8º** – O prestador de serviços poderá solicitar à ARMPF, prazo adicional, não superior a 30 (trinta) dias, e mediante justificativa, quando houver dificuldades do atendimento das informações requeridas nesta Instrução Normativa.

**Parágrafo únicoº.** O Superintendente da ARMPF analisará, de forma extraordinária, a solicitação de alteração dos prazos determinados nesta Instrução Normativa, para o envio de informações, não podendo tal liberalidade ser considerada alteração definitiva dos prazos previstos nesta Instrução Normativa.

**Art. 9º** O Prestador de Serviços terá o prazo de 10 dias para se pronunciar sobre as informações contidas no Relatório Preliminar, elaborado pela ARMPF após a análise, garantido o direito ao contraditório e de informar as ações corretivas necessárias ao atendimento das solicitações apresentadas pela ARMPF.

## CAPÍTULO II

### DO PLANO DE CONTAS E AUDITORIA

**Art. 10º.** A ARMPF definirá um Plano de Contas Padrão aplicável a cada um dos serviços regulados que, prezando a diversidade de natureza jurídica dos respectivos prestadores dos serviços, permita o controle patrimonial e econômico-financeiro.

**Art. 11º.** O Plano de Contas Padrão, que servirá de base para a remessa das Demonstrações Contábeis, deverá ser utilizado pelos prestadores dos serviços a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro imediatamente subsequente à sua definição pela ARMPF.

**Parágrafo único:** A definição do Plano de Contas Padrão deverá observar uma anterioridade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para sua vigência, visando proporcionar ao prestador de serviços tempo hábil para as adequações necessárias.

**Art. 12º.** Juntamente com o Plano de Contas Padrão será definido pela ARMPF o modelo do balancete analítico mensal.

### CAPÍTULO III

#### DA DOCUMENTAÇÃO PARA O REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA

**Art. 13º.** O encaminhamento das informações previstas no formato e frequência indicados nesta Instrução Normativa é requisito indispensável para garantir a apreciação de futuros pedidos de revisão ou reajuste tarifário pela ARPF.

**Art. 14º.** Para os processos de revisão e reajustes tarifários, a serem conduzidos pela ARMPF, o Prestador de Serviços deverá apresentar documentação especificada em norma própria.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 15.** As análises apresentadas nos relatórios que apontarem infrações às normas regulatórias e cláusulas contratuais deverão ser objeto de processo de notificação previsto na norma de sanções da ARMPF.

**Parágrafo único.** Excetua-se do *caput* as infrações detectadas em fiscalizações de rotina ou extraordinárias, que coloquem em risco a saúde dos usuários e regular prestação do serviço.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Ferreira, 25 de Março de 2015.

**JOÃO BATISTA DA SILVA**  
Superintendente